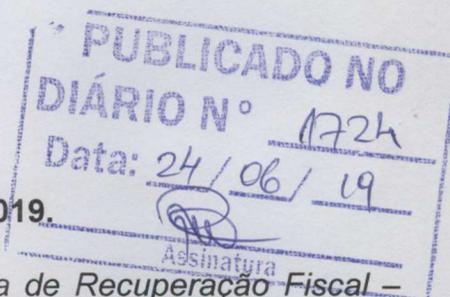




Prefeitura de
CAUCAIA



LEI N° 3.029, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o exercício de 2019 no Município de Caucaia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caucaia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para o exercício de 2019 com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças Planejamento e Orçamento, e, pela Procuradoria Geral do Município nos casos relativos às execuções fiscais e, observando o disposto nesta Lei.

§ 2º O REFIS não alcança créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis, bem como a cessão de Direitos a eles relativa – no caso do ITBI.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou meio de defesa que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do Direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos.

§ 4º O REFIS não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física, e, ou, jurídica, que fará jus aos benefícios constantes desta Lei, e implica:



I - em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a renúncia a qualquer defesa, e, ou, a recurso administrativo, bem como desistência dos expedientes já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto da referida adesão.

II - quanto ao IPTU, na quitação do exercício de 2019;

III - quanto ao ISS, estar em dia com os pagamentos de 2019 e com as obrigações acessórias;

IV - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – parcelado, em até 03 (três) vezes, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, e o saldo remanescente pago em parcelas iguais.

III – parcelado, em até 06 (seis) vezes, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela de 40% (quarenta por cento) do valor devido, e o saldo remanescente pago em parcelas iguais.

IV – parcelado, em até 09 (nove) vezes, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela de 30% (trinta por cento) do valor devido, e o saldo remanescente pago em parcelas iguais.

V – parcelado, em até 12 (doze) vezes, com a redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela de 20% (vinte por cento) do valor devido, e o saldo remanescente pago em parcelas iguais.

VI – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, com a redução de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros de mora.

VII - parcelado em até 60 (sessenta) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária, somente se aplicando para os débitos executados há mais de 10 (dez) anos.



Art. 4º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nos termos desta lei fica obrigado a manter a sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será restabelecido o REFIS uma única vez, desde que protocolado o pedido em até 30 (trinta) dias do vencimento da respectiva parcela cancelada.

§ 2º O Cancelamento a que se refere o parágrafo anterior implica na recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art.5º. A adesão ao presente Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista, ou, se parcelado, do adimplemento de sua primeira parcela, e a observância do art. 2º desta Lei.

§ 1º O valor de cada parcela constante no artigo 3º, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para os casos itens II a VI;

II - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso do item VII;

§ 2º O vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.

§ 3º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. O sujeito passivo que aderir ao REFIS será automaticamente excluído do Programa quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante, ou;

III - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.



Prefeitura de
CAUCAIA

Art. 7º. Poderá ser prorrogado uma única vez, por ato do Chefe do Poder Executivo, o prazo de vigência estabelecido no art. 2º desta Lei, não podendo ultrapassar o exercício vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 24 de junho de 2019.

NAUMI GOMES DE AMORIM
Prefeito de Caucaia